

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL – CRE, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 502, de 2006 (PDC nº 1.392, de 2004, na Câmara dos Deputados), que *Aprova o texto da Convenção nº 178, relativa à Inspeção das Condições de Vida e de Trabalho dos Trabalhadores Marítimos, bem como o texto da Recomendação nº 185, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e assinadas em Genebra, em 22 de outubro de 1996.*

RELATOR: Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, I, da Constituição Federal, o Poder Executivo, através da Mensagem nº 261, de 20 de maio de 2004, submete ao Congresso Nacional o texto da Convenção nº 178, relativa à Inspeção das Condições de Vida e de Trabalho dos Trabalhadores Marítimos, bem como o texto da Recomendação nº 185, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e assinadas em Genebra, em 22 de outubro de 1996.

O Acordo foi primeiramente apreciado pela Câmara dos Deputados, que aprovou o Projeto de Decreto Legislativo decorrente da Mensagem, formulado por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, após exame, bem como pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

Em 24 de maio de 2004, a Mensagem foi recebida pela Câmara dos Deputados e o Projeto de Decreto Legislativo derivado recebeu a chancela daquela Casa em 23 de novembro de 2006.

No Senado Federal, a proposição sob comento foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional em 7 de dezembro de 2006 e, na Comissão, ao relator signatário em 12 de fevereiro de 2007.

II – ANÁLISE

Cuida-se aqui da apreciação de dois importantes instrumentos convencionais da Organização Internacional do Trabalho, relativos à atividade do trabalhador marítimo, consubstanciados em uma Convenção e uma Recomendação daquela organização intergovernamental.

A Convenção é aplicável a todo navio de mais de 500 toneladas, utilizado para navegação marítima, de propriedade pública ou privada, que esteja destinado para o transporte de mercadorias, passageiros ou qualquer outro fim comercial. Cumpre aos governos, em consenso com as organizações representativas de armadores e de trabalhadores, decidir quais embarcações devem ser excluídas da aplicação da Convenção.

A Convenção determina que todo país membro deve ter em funcionamento um sistema de inspeção das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores marítimos, que deverão efetuar inspeções periódicas em intervalos que não excedam três anos.

Caso haja denúncia de que um navio registrado no território de um país membro não esteja em conformidade com a sua legislação nacional, deve o mencionado país providenciar inspeção no menor prazo possível.

Os inspetores a serem designados pelo país membro devem ser qualificados para o exercício de suas funções, assegurando o país membro que o número de inspetores seja suficiente para o cumprimento da Convenção, e garantidas a eles condições de trabalho necessárias para sua

independência em relação às mudanças de governo ou qualquer influência externa.

A Convenção remete à legislação nacional a tarefa de estabelecer sanções para os casos de violação de suas disposições e de obstrução do trabalho dos inspetores, que terão garantias de poder discricionário para advertir e aconselhar, em lugar de recomendar procedimentos.

Os inspetores apresentarão um relatório de cada inspeção à autoridade de coordenação central, devendo ser entregue uma cópia do relatório, em inglês, ou no idioma adotado no navio, ao seu capitão. A outra cópia ficará exposta no quadro de avisos do navio para informação dos trabalhadores marítimos, podendo ser enviada a seus representantes.

Esta presente Convenção substitui a Recomendação sobre a Inspeção do Trabalho (Trabalhadores Marítimos), de 1926, e entrará em vigor para o Brasil doze meses após o registro da ratificação.

A Recomendação nº 185, que acompanha a Convenção nº 178, detalha a matéria, com a finalidade de orientar sobre o cumprimento eficaz da Convenção. Dispõe sobre o conteúdo do relatório anual a ser publicado pela autoridade nacional responsável, sobre as obrigações e poderes dos inspetores e sobre a obrigação de conhecimento da língua inglesa, entre outros aspectos.

Deve-se assinalar, por fim, o importante papel que a OIT tem desempenhado na evolução e na busca da dignidade humana nas relações trabalhistas.

E não obstante essa importância, conforme foi salientado durante o procedimento de aprovação na Câmara dos Deputados, a Convenção em análise somente foi encaminhada ao Congresso nacional em 2004, apesar de ter sido aprovada pela Conferência Internacional do Trabalho em 1996. O Brasil, que é membro fundador da OIT, não tem sistematicamente observado o prazo para submeter ao Congresso Nacional as Convenções Internacionais do Trabalho.

A Constituição da OIT é clara ao determinar que os Estados membros têm prazo de doze meses, após a aprovação, para encaminhar as convenções à autoridade nacional competente, no caso do Brasil, o Congresso Nacional, podendo o prazo podendo ser ampliado para até 18 meses em situações excepcionais.

III – VOTO

Por todo o exposto, opino pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 502, de 2006.

Sala da Comissão, 8 de março de 2007.

, Presidente

, Relator